

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, Leão Aparecido Alves, que absolveu o réu JOÃO ALVES DA SILVA da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 312, *caput*, c/c o art. 71, 316, *caput*, 317, §1º, 299, parágrafo único, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, por atipicidade e insuficiência de provas.

2. Narra a denúncia que (fls. 02/05):

[...] 1. Primeira imputação: No período compreendido entre os anos de 1992 e 1996, o denunciado João Alves da Silva, valendo-se da condição de funcionário do IBAMA, em continuidade delitiva e proveito próprio, apropriou-se de diversas espécies de peixes (couro e escamas) provenientes de apreensões em diligências na localidade.

2. Consta dos autos inclusos que o denunciado, no exercício de sua função, apreendeu peixes que estavam sendo comercializados em beira de estradas ou outros pontos de comércio da região (Rochedo, Rio dos Bois e Porteirão), armazenando-os, em seguida, em sua residência. Na sequência, deixou de dar à referida mercadoria a devida destinação, endereçando-a, ao contrário, para venda, auferindo lucro em proveito próprio e para consumo pessoal e de terceiros, fato que se deu mais frequentemente nos finais de semana na residência do Sr. Geraldo Marcelino – Fazenda Almas, em Morrinhos – e no Bar do Sr. Arnaldo Lopes de Moraes, localizado no povoado de Marcelânia.

3. Segunda imputação: Por volta de setembro de 1993, o denunciado exigiu do Sr. Mauro Cotian, para si, diretamente e em razão de suas funções, vantagem indevida consubstanciada em determinada quantia em dinheiro, para deixar de lavrar auto de infração relativo ao corte desautorizado de pequi na fazenda Bom Sucesso, localizada às margens do Rio Piratininga, em Caldas Novas - Goiás. O denunciado deslocou-se para as margens do Rio Piratininga, oportunidade em que se constatou a irregularidade na derrubada de pés de pequi, eis que inexistia autorização do órgão ambiental para tanto.

4. Terceira imputação: Em março de 1993, o denunciado, mediante acordo prévio com o também denunciado Joaquim Ribeiro Valadão, recebeu deste, para si, diretamente e em razão de sua função, vantagem consistente em certa importância em dinheiro (cujo valor não se chegou a apurar), para deixar de praticar ato de ofício.

5. Do apurado, deduz-se que o denunciado João Alves, no exercício de sua função, compareceu à fazenda Jardim da Luz, localizada em Morrinhos-GO, de propriedade do Sr. Silvio Antônio de Souza, oportunidade em que, constando a irregularidade do desmatamento que ali ocorria – eis que ausente qualquer autorização do IBAMA – lavrou o termo de embargo competente e ordenou a paralisação das atividades. Na sequência, ciente daqueles fatos, o também denunciado Joaquim Valadão, proprietário da máquina de esteira ali utilizada e responsável direto pelo trabalho de desmatamento da área, na companhia de dois empregados seus, os Srs. José Soares Cândido e Juca de Tal, dirigiu-se à residência de João Alves, com o claro intuito de obter a liberação dos trabalhos. Nessa ocasião, ambos entraram em acordo, tendo o servidor, em troca de determinada quantia em dinheiro, repassado a Joaquim Valadão documento oficial no qual

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004965-32.2000.4.01.3500 (2000.35.00.004982-1)/GO

encontrava-se registrado o citado embargo, permitindo, em consequência, o desmatamento ilegal da área.

6. Quarta imputação: *Em maio de 1994, o denunciado João Alves da Silva exigiu de Sr. Itamaro da Silveira Filho, para si, diretamente e em razão de sua função, vantagem indevida consubstanciada em certa quantia em dinheiro (cujo valor não se chegou a apurar), para deixar de lavrar auto de infração relativo à poluição da água armazenada em represa localizada nos limites de sua propriedade.*

7. Quinta imputação: *Por volta do mês de junho de 1994, o denunciado João Alves da Silva, mediante prévio acordo com o também denunciado Antônio Henrique Prata, recebeu deste para si, diretamente e em razão de sua função, vantagem indevida e consubstanciada em um caminhão carregado com aproximadamente (6m³) seis metros cúbicos de madeira. Dessume-se que Antônio Henrique, interessado em extrair e comercializar madeira de sua propriedade, denominada Fazenda Rancho Prata, procurou João Alves, ocasião em que ambos acordaram que, em troca da quantidade de lenha acima descrita, este último formalizaria a autorização exigida em Lei. Assim, em cumprimento ao acordado, o funcionário Público infringiu dever funcional, ao autorizar irregularmente o desmatamento de área verde daquela propriedade e o transporte de lenha extraída, desacompanhada da documentação competente, tendo, em consequência, recebido a vantagem prometida, além de inserir aos relatórios que os integram informações falsas.*

8. Sexta imputação: *Ainda, por volta de dezembro de 1995, o denunciado João Alves da Silva, mediante acordo prévio com o também denunciado Mácio César G. de Azeredo, recebeu deste, para si, diretamente e em razão e sua função, (3) três toras de madeira. Os termos acordados eram: João Alves deveria providenciar o transporte e o beneficiamento da lenha extraída, com uso de maquinário da Prefeitura e sem documentação competente, enquanto João Alves ganharia a quantida de madeira retro mencionada.*

9. Sétima imputação: *Emana dos autos inclusos que, em abril de 1996, o denunciado Antônio Mauro, interessado em desmatar área verde e transportar a lenha extraída de sua propriedade, denominada Fazenda Serra, em Morrinhos-GO, procurou João Alves, ocasião em que ambos chegaram em uma acordo. Neste sentido, em troca do ganho de quantidade indeterminada de madeira e um cabrito, o servidor João Alves, com infringência de dever funcional – eis que sem instauração do processo competente perante o IBAMA e mediante autorização puramente verbal – liberou o desmatamento, bem como o transporte da lenha obtida desacompanhada da devida documentação.*

10. Oitava imputação: *Por volta de 1995, consta dos autos procedimentais inclusos que Lindolfo Alves Filho, interessado em extrair e comercializar madeira de sua propriedade – Fazenda Chapadão, banhada pelo ribeirão Chapadão, localizada em Morrinhos-GO- procurou João Alves, tendo ambos, nessa ocasião, chegado a um acordo. Nos termos do que restou acordado, em troca da vantagem retro mencionada, o funcionário público, com infringência do dever funcional, permitiu o livre desmatamento da área verde daquela propriedade, à revelia de qualquer formalização regular perante o órgão ambiental competente [...].*

3. Entendeu o MM. Juiz a quo que, com relação à quarta imputação ao réu João Alves, o conjunto probatório acostado aos autos não é apto a fundamentar um decreto condenatório, na medida em que não restou suficientemente demonstrado o delito, pois, além de o testemunho direto de Itamaro apresentar inconsistências, tem divergências com o depoimento indireto de Antônio Mauro, o que termina por afastar a credibilidade de ambos, únicas testemunhas do crime.

Disse que, com relação as primeira e segunda imputações, somente há provas testemunhais que tiveram conhecimento dos fatos por ouvir dizer, ou por meio de boatos, o que não

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004965-32.2000.4.01.3500 (2000.35.00.004982-1)/GO

é suficiente para impor um decreto condenatório. No que tange à terceira imputação, afirmou que não restou provado o desmatamento, mas, sim, a reforma ou limpeza de pastagem, nem que o réu recebeu dinheiro para praticar ou deixar de praticar ato de ofício, de forma que não restou configurado o crime.

Com referência à quinta imputação, relativa a João Alves da Silva e Antônio Henrique Prata, entendeu que as testemunhas não revelaram a prática de qualquer ato ilícito por parte dele. Em relação à sexta imputação, relativa a João Alves da Silva e Mario Cezar G. de Azeredo, disse que a denúncia é inepta, pois não descreveu o ato de ofício que o réu praticou ou deixou de praticar, bem como que o fato é atípico, pois houve a comprovação da existência de autorização para desmatamento. Já quanto a sétima e oitava imputações, afirmou não ser suficiente o testemunho de segundo grau, além de tratar-se de provas inidôneas, não havendo provas suficientes.

Diante disso, concluiu pela absolvição dos réus quanto à imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 312, *caput*, *c/c* o art. 71, 316, *caput*, 317, §1º, 299, parágrafo único, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, por atipicidade e insuficiência de provas.

4. Em razões recursais, o Ministério Público Federal alega que o recorrido João Alves da Silva deve ser condenado pela prática do crime do art. 316 do CP, de acordo com os fatos descritos na quarta imputação, eis que o conjunto probatório acostado nos autos prova que ele exigiu, em maio de 1994, de Itamaro da Silveira Filho, em razão de sua função, vantagem econômica indevida, para deixar de lavrar auto de infração.

Aduz, assim, que a materialidade e autoria restaram demonstradas pelas provas documentais de fls. 214/215 e pelas declarações de Itamaro da Silveira Filho e de Antônio Mauro da Silva. Alega que o depoimento de Antônio Mauro não pode ser desconsiderado, pois é admissível no sistema processual penal brasileiro o testemunho indireto, principalmente quando não há outros meios probatórios de se alcançar a verdade dos fatos.

Assevera que não pode ser retirada a credibilidade das declarações prestadas por Itamaro, sob a alegação de o réu não saber precisar, com exatidão, o valor da vantagem econômica indevida. Requer a condenação do apelado João Alves da Silva nas sanções do artigo 316, *caput*, do Código Penal, pela quarta imputação narrada na inicial acusatória (fls.2063/2076).

5. Em contra-razões, o apelado alega que os depoimentos de Itamaro são contraditórios, pois, após dizer que a vantagem indevida consistia numa vaca de 13 arrobas, disse que, na verdade, pagou a propina requerida pelo réu em dinheiro, mas não soube informar quanto pagou nem o local onde efetuou o pagamento. Afirma, assim, não ser possível imputar a alguém um crime sem a existência de provas, pois a inconsistência do testemunho de Itamaro, somadas às divergências do depoimento indireto de Antônio Mauro, afasta a credibilidade de ambos. Requer a manutenção de sua absolvição (fls. 2089/2091).

6. Nesta Instância, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, opina pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 2100/2101v.).

7. É relatório.

8. Encaminhe-se este feito à eminente Revisora em 17 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004965-32.2000.4.01.3500 (2000.35.00.004982-1)/GO

VOTO

O EXMO SENHOR JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que absolveu o réu JOÃO ALVES DA SILVA da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 312, *caput*, c/c o art. 71, 316, *caput*, 317, §1º, art. 299, parágrafo único, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, por atipicidade e insuficiência de provas.

Requer o Ministério Público Federal a condenação do apelado João Alves da Silva nas sanções do artigo 316, *caput*, do Código Penal, pelos fatos descritos na quarta imputação narrada na inicial acusatória, qual seja, a de que ele teria exigido de Itamaro da Silveira Filho, em razão de sua função, vantagem econômica indevida para deixar de lavrar auto de infração.

2. Materialidade e Autoria

O delito de concussão encontra-se previsto no art. 316 do CP, que dispõe:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

A conduta típica é exigir, reclamar vantagem indevida, aproveitando-se o agente do temor de represálias a que fica constrangida a vítima. Há, assim, um abuso de autoridade. Esse delito se consuma quando com a exigência da vantagem, independente do recebimento dela ou não. A objetividade jurídica é o interesse patrimonial e moral da Administração Pública.

Nesse aspecto, manifesta-se a jurisprudência:

“O crime de concussão é delito formal e consuma-se com a imposição do pagamento indevido, independentemente do consentimento da pessoa que a sofre e da consecução do fim visado pelo agente. A intervenção, sem motivo justificado, dos agentes na segurança social, sem qualquer ordem emanada da autoridade a que subordinados, procedendo a barreiras pretensamente destinadas à coibição do crime de descaminho, sem que encaminhadas as mercadorias apreendidas à Receita Federal, ou comprovada a apreensão destas, configura o crime”. TRF da 4ª Região: RT 702/714.

“Concussão — Caracterização — Investigadores de polícia e advogada que exigiram da vítima indevida vantagem, para que não dessem início a procedimento investigatório criminal e devolvessem os documentos apreendidos em diligência realizada na firma da ofendida — Diante da controvérsia na doutrina e jurisprudência sobre a validade da gravação de fita magnética, quando um dos interlocutores desconhece a sua realização, por se entender que poderia haver ofensa ao princípio constitucional da intimidade, deixa de levar em conta essa prova — Todavia, é robusta a prova da autoria delitiva, consistente na narrativa coerente da vítima e de depoimentos fidedignos de testemunhas, incluindo delegados da corregedoria da polícia civil, que acompanharam as tratativas ilícitas — Inexistência de flagrante preparado ou forjado, porque se trata de crime formal, que já havia se consumado antes do flagrante da advogada recebendo o dinheiro exigido, que seria mero exaurimento do delito — Condição funcional dos investigadores, circunstância elementar do crime, que se comunica à advogada, respondendo esta como co-autora — Recurso do Ministério Público provido para condenar os réus”. TJSP: JTJ 243/325.

“O crime definido no art. 316 do Código Penal tem como núcleo do tipo o verbo ‘exigir’. É de ver-se, no entanto, que a exigência da vantagem tanto pode ser direta como indireta, não se fazendo mister a promessa de mal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004965-32.2000.4.01.3500 (2000.35.00.004982-1)/GO

determinado. Basta o temor genérico que a autoridade inspira, desde que influa na manifestação volitiva do sujeito passivo". TJSP: RT 452/338.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* entendeu que, com relação à quarta imputação ao apelante, o conjunto probatório acostado aos autos não é apto a fundamentar um decreto condenatório, na medida em que não restou suficientemente demonstrado o delito, pois, além de o único testemunho direto dos autos, de Itamaro, apresentar inconsistências, ele tem divergências com o depoimento indireto de Antônio Mauro, o que termina por afastar a credibilidade de ambos, únicas testemunhas do crime. Veja (fls. 2043/2044):

[...] O depoimento de Antônio Mauro da Silva constitui testemunho indireto, uma vez que somente falou sobre o que "ouviu dizer". Em juízo, Antônio disse que, quanto "à quarta imputação tomou conhecimento através do senhor Itamaro que João Alves iniciou a lavratura de um auto relativo a uma denúncia recebida contra Itamaro e não terminou de preenchê-lo; que pelo que sabe João Alves exigiu uma bezerra de Itamaro, mas este não concordou com a proposta".

*Por outro lado, no depoimento prestado na comissão de processo administrativo disciplinar, em 1º de dezembro de 1995, a testemunha Itamaro da Silveira, em data mais próxima dos fatos, supostamente ocorridos em maio ou junho de 1994, não soube explicar qual teria sido o valor da vantagem indevida que ele teria dado, em dinheiro, ao réu JOÃO. Disse apenas que era o valor de uma vaca, ficando entre parênteses, 200 reais. Ora, um fato tão inusitado quanto este deveria ter sido melhor rememorado pela testemunha. De outra parte, somente em julho de 1994 o padrão monetário nacional passou a ser denominado "Real". Já no depoimento em juízo, a testemunha Itamaro disse que o valor da vantagem indevida montava na quantia equivalente ao preço de uma vaca de 12 arrobas. **A dificuldade da testemunha de se lembrar de elementos cruciais da acusação, bem como as inconsistências de seu depoimento não permitem que, com base nele, seja imposta condenação criminal.***

Ademais, o depoimento de Antônio Mauro da Silva está em contradição com o prestado por Itamaro, porque aquele disse que este não concordou com a proposta de JOÃO, ao passo que Itamaro confirmou a entrega de dinheiro equivalente a uma vaca de 12 arrobas.

Por conseguinte, além das inconsistências do testemunho direto de Itamaro, a elas se somam as divergências com o depoimento de Antônio Mauro, o que termina por afastar a credibilidade de ambos.

Dessa forma, impõe-se, no tocante à quarta imputação, a absolvição do réu JOÃO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou seja, por ausência de provas suficientes para a condenação. [...].

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, em parecer, opina pelo não provimento do recurso de apelação, sob o argumento de que os depoimentos de Itamaro, nas fases policial e judicial, não se mostram suficientemente verossímeis para fundamentar o decreto condenatório, pois são inconsistentes e imprecisos, principalmente quanto ao valor da vantagem indevida paga por ele e divergiram do testemunho indireto de Antônio Mauro, que afirmou que Itamaro não aceitou a proposta de pagamento de uma bezerra para cancelar o auto de infração. Veja (fls. 2100v./2101v.):

[...] A conduta descrita no art. 316 do CP é a de exigir vantagem indevida em razão da função. A consumação do crime, portanto, se dá com a simples exigência da vantagem, sendo o pagamento mero exaurimento.

No entanto, não há prova suficiente nos autos que demonstre a conduta ilícita por parte do acusado.

Compulsando os autos, constata-se que João Alves da Silva foi denunciado porque, em maio de 1994, teria exigido, para si, em razão de exercício do cargo de servidor do IBAMA, vantagem indevida de Itamaro da Silveira Filho,

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004965-32.2000.4.01.3500 (2000.35.00.004982-1)/GO

para deixar de lavrar auto de infração relativo à poluição da água armazenada em represa localizada nos limites de sua propriedade.

Ocorre que os depoimentos de Itamaro tanto em fase extrajudicial como em juízo, embora pudessem ser eficazes se acompanhados de outros elementos de prova, não se mostraram suficientemente verossímeis para fundamentar o decreto condenatório em relação a João, já que se revelaram inconsistentes e imprecisos, principalmente quanto ao valor da vantagem indevida paga por ele e divergiram do testemunho indireto de Antônio Mauro, que afirmou que Itamaro não aceitou a proposta de pagamento de uma bezerra para cancelar o auto de infração.

Diante desse quadro probatório, é impossível deixar de, reconhecer que, de fato, não há elementos suficientes para suportar um decreto condenatório. O indício mais forte a pesar contra o recorrido são as declarações prestadas por Itamaro. Todavia, isso não basta para conduzir à certeza da ocorrência do delito, ainda mais quando desacompanhadas de outras provas capazes de auxiliar a convicção acerca da materialidade e autoria do crime, já que a precariedade da atestação indireta de Antônio Mauro é manifesta, particularmente quanto às distorções em relação ao recebimento ou não da vantagem recebida por João, o que compromete a credibilidade das declarações.

Dessa forma, finda a instrução processual e permanente o estado de dúvida, cabível se revela a aplicação do princípio do in dubio pro reo, para absolver o denunciado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. [...].

A testemunha Itamaro da Silveira Filho, em Juízo, declarou que pagou dinheiro ao réu João Alves para não ser autuado em razão da água de sua represa estar poluída, que não se lembra do valor pago e que ninguém o viu entregar o dinheiro ao acusado. Veja (fls. 1559/60):

*(...) respondeu: que ratifica as declarações que foram prestadas no processo administrativo; que se recorda que o acusado João Alves foi até a sua fazenda após denúncia de dois vizinhos e o autuou porque a água da represa zangou; que posteriormente o exame constatou que a água tinha urina nem fezes de animais; que achou um absurdo porque não havia criação de gado no local; que por três vezes o acusado João Alves tentou fazer o depoente assinar a multa; **que depois o acusado João Alves desistiu da multa e pediu ao depoente um dinheiro para não cobrar que o depoente chegou a pagar para o acusado João Alves o montante suficiente para a compra de uma cabeça de gado**; que não sabe como a notícia foi parar no IBAMA, mas na época muitas pessoas ficaram sabendo; que o único caso em que o depoente teve contato com o acusado João Alves foi este; que não estava na fazenda na hora em que o acusado João Alves foi averiguar a água e que a multa foi entregue na casa do pai do depoente; que a casa do pai do depoente ficava na cidade; que inicialmente o que o depoente recebeu foi uma notificação para comparecer ao IBAMA; que o depoente foi até o IBAMA e lá o acusado João Alves apresentou-lhe a multa; que quando foi ao IBAMA pela primeira vez os vizinhos que o denunciaram também estavam lá; que todos foram para a sala do acusado João Alves e que este tentou forçar o depoente a assinar a multa; que como ele se negou o acusado João Alves disse que ele estaria cometendo um crime e o ameaçou de prender; **que depois de uns três ou quatro dias o depoente encontrou o acusado João Alves na casa de seu pai, quando este ofereceu em propina**; que logo após o desentendimento saiu do IBAMA e no dia seguinte procurou um advogado, Dr. Gustavo; que referido o orientou dizendo que a documentação estava errada; que a colheita da água foi feita por um dos denunciantes e que ele não precisava assinar; **que não se recorda quanto pagou ao Sr. João Alves; que pagou em dinheiro porque o acusado João Alves não aceitou cheque; que não sabe informar se os acusados João***

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004965-32.2000.4.01.3500 (2000.35.00.004982-1)/GO

Alves e Antônio Mauro tiveram alguns desentendimentos; que o depoimento prestado no processo administrativo se deu porque uma equipe intimou o depoente; que ninguém viu o depoente entregar o dinheiro ao acusado João Alves; que não se recorda o horário em que efetuou o pagamento; que já ficou sabendo que o acusado João Alves apreendeu caminhão de madeira e o liberou sob a condição de ficar com as madeiras; que isto aconteceu na fazenda do Sr. Acusado Antônio Henrique; que chegou a ver o capão de mato derrubado; que sabe que o acusado Antônio Henrique deu a madeira, mas não sabe se pagou alguma coisa a mais; que quem lhe contou foi o peão da fazenda, que também o peão da fazenda do irmão do Sr. Antônio Henrique lhe confirmou; que não se lembra mais do nome dos peões; que não se sente inimigo do acusado João Alves, mas que depois do fato já se sentiu ameaçado por três vezes pelo referido acusado: a primeira quando o acusado bateu em seu ombro por trás e lhe disse “eu ainda não esqueci daquele negócio não”, a segunda quando o acusado de longe apontava o dedo para o depoente mostrando para uma pessoa em uma festa, e, a terceira foi quando o acusado o parou na rua e lhe disse “sabia que denunciar funcionário público dá processo” (...).

A testemunha Antônio Mauro da Silva, em Juízo, declarou que Itamaro lhe contou que o réu exigiu dele uma bezerra para não lavrar uma infração. Veja (fls. 1763/1764):

(...) Que conhece todos os acusados; que João Alves Silva é funcionário público federal e trabalhava no posto do IBAMA de Morrinhos-GO; que os fatos aconteceram há mais ou menos 10 (dez) anos; que tomou conhecimento dos fatos através de comentários de terceiros; que relatou os fatos em sindicância instaurada contra João Alves da Silva; [...]; que quando a quarta imputação tomou conhecimento através do senhor Itamaro que João Alves iniciou a lavratura de um auto relativo a uma denúncia recebida contra Itamaro e não terminou de preenchê-lo; que pelo que sabe João Alves exigiu uma bezerra de Itamaro, mas este não concordou com a proposta; [...].

Com efeito, verifica-se que a única testemunha presencial do crime, Itamaro, não soube precisar, de forma inequívoca, o valor da vantagem indevida que ele teria pago ao réu, além disso, a outra testemunha indireta, Antônio Mauro, afirmou que Itamaro lhe disse que João Alves exigiu uma bezerra para cancelar o auto de infração, mas que Itamaro não concordou.

Ora, essas provas testemunhais não denotam a certeza da prática do crime e de suas circunstâncias, de modo que não é razoável impor-se um decreto condenatório com base nelas.

Dessa forma, embora haja indícios de prática do crime de concussão pelo réu, é necessária a certeza de sua ocorrência, valendo lembrar que a prova testemunhal detém valor parcial, a qual, no caso, é insuficiente para ensejar um decreto condenatório, razão pela qual se impõe a manutenção da absolvição do acusado.

Assim, não comprovada, inequivocamente, a participação do acusado no crime em discussão, merece aplicação o princípio do *in dubio pro reu*, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o réu deverá ser absolvido quando a acusação não tenha logrado provar sua participação no crime.

Nesse aspecto, manifesta-se Paulo Rangel¹ que:

“O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado.

Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova

¹ *Direito Processual Penal*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 34/36.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004965-32.2000.4.01.3500 (2000.35.00.004982-1)/GO

suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandra Vilela, ob. cit., p. 74).

O favor rei é o que autoriza o juiz (ou tribunal) a absolver o réu quando, verificando ter ocorrido a prescrição, o feito já estiver suficientemente maduro para proferir uma decisão de mérito, absolvendo-o (cf. item 13.9.1, infra). Ou ainda, havendo a ocorrência de vício processual que autorize a declaração de invalidade do processo ao mesmo tempo que há provas que autorizem a absolvição. Esta deve ser declarada em nome do favor rei.

O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei.

Não são poucas as passagens do Código de Processo Penal em que observamos este princípio, porém mal se compreende sua aplicação.

Diz o art. 386, VI, do CPP:

O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI - não existir prova suficiente para a condenação.

Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado.

A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.

Outra regra em que impera o princípio do favor rei é a do art. 615 do CPP, que diz:

Art. 675. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. (no original, sem grifo)

Ou seja, havendo dois caminhos a serem seguidos, um prejudicial ao réu e o outro favorável em decorrência de empate na votação, segue-se o caminho que melhor protege a liberdade.

Há dispositivos no Código de Processo Penal que expressamente estabelecem o princípio em comento; são eles: art. 607; parágrafo único do art. 609 e art. 621. Em todas estas hipóteses, somente o réu pode interpor os referidos recursos e ação, respectivamente". [...].

4. Diante disso, **nego provimento ao recurso de apelação, para manter a absolvição do réu, em razão da insuficiência das provas para embasar um decreto condenatório, na forma do art. 386, VI, do CPP.**

7. É o voto.